



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.287.013 - RS (2010/0045287-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TARCISIO KNEBEL
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS MARQUES BRASIL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. DANO MORAL. REVISÃO. DESCABIMENTO.

1. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria fática da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ.
2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.287.013 - RS (2010/0045287-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental contra decisão de lavra do Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (desembargador convocado do TJ/AP), que negou provimento ao agravo por aplicar a Súmula 7 e 83 do STJ.

O agravante reitera a tese de aplicação da Súmula 385 do STJ, sob o fundamento de que não caberia a indenização por existirem outras inscrições em órgãos de proteção ao crédito.

Alega, ainda, que o valor indenizatório foi fixado de forma exagerada, no valor de R\$ 4.150,00; quando há precedentes análogos em que a indenização fora fixada em R\$ 3.000,00 (e-STJ fl. 266).

Postula reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.287.013 - RS (2010/0045287-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar.

Com relação à alegação de incidência da Súmula 385 do STJ, a análise encontra óbice na Súmula 7 do STJ, tal como aplicada por ambos juízos de admissibilidade.

Com efeito, o tribunal de origem entendeu, com base nos elementos informativos dos autos, que as demais inscrições em cadastros de crédito eram também decorrentes da fraude sofrida pelo autor em decorrência da subtração de seus documentos (e-STJ fl. 150).

Rever tal posicionamento e aplicar o referido verbete nº 385 da Súmula do STJ somente se faria possível por meio de reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Tampouco logra êxito o pedido de redução dos danos morais. A própria argumentação das razões do regimental demonstram a inexistência de abuso ou desproporcionalidade, uma vez que mencionam a existência de casos análogos em que o valor indenizatório é semelhante.

O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais) a título de reparação moral, decorrente de inscrição indevida em cadastro de inadimplência, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0045287-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1.287.013 / RS

Números Origem: 10700113962 70026422196 70032067266

EM MESA

JULGADO: 16/06/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TARCISIO KNEBEL
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS MARQUES BRASIL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TARCISIO KNEBEL
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS MARQUES BRASIL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.